



Itaí-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaí.

Luiz Antônio Paschoal, **Prefeito Municipal de Itaí**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itaí, que dispõe sobre as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Itaí em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

**TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 3º A Fiscalização Sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras, pocilgas, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**Seção I
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º O acondicionamento do lixo domiciliar será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

I - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II - os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 7º O lixo domiciliar e do comércio devem ser colocados no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas, ou em locais determinados pela municipalidade.

Art. 8º A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 9º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ 4º O Poder Público promoverá orientação aos munícipes sob a forma, acondicionamento e colocação de lixo na via pública, a colimar melhoria da coleta, da higiene e do visual de limpeza na cidade.

§ 5º Os serviços públicos de limpeza não farão remoção de:

I - lote de mercadoria, gênero alimentício e outros condenados pela autoridade sanitária competente;

II - provenientes de unidades de isolamento ou de área infectada, cujo depósito, em passeio público é proibido.

Art. 10. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 12. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos;

V - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente;

VII - depositar lixo de qualquer natureza em vias públicas, nos dias de feriados, domingos ou nos dias que não houver, na respectiva região, a coleta sistemática pelo serviço de limpeza pública municipal ou após o horário estipulado para a coleta;

VIII - queimar, mesmo que seja em sua propriedade, lixo ou materiais cuja combustão venha a molestar os vizinhos ou poluir o meio ambiente;

IX - obstruir vias públicas, com lixo, materiais velhos ou outros detritos;

X - a lavagem e reparação de veículos nas ruas, ressalvados os casos de urgência;

XI - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

XII - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais para a rua.

XIII - depositar em fundo de vale ou canais de drenagem: lixo, entulhos e outros materiais;

Art. 13. depósito de material, galhos de árvores ou entulhos deverão ser colocados em vias públicas nos dias estipulados pela municipalidade, nunca sobre o passeio público e em local que não prejudique ou ofereça perigo ao tráfego de transeuntes e de veículos.

Art. 14. Os mercados, supermercados, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 15. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 16. Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da área ocupada.

Art. 17. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Parágrafo único. Os titulares ou prepostos da permissão da atividade prevista neste artigo obrigam-se a manter sua área de atividade em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 18. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos e/ou particulares devem manter limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente os resíduos produzidos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 19. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos, produtos fito-sanitários, pilhas e baterias de celulares, terão a responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 20. A execução de argamassa em logradouros públicos, só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 21. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem largura do passeio até no máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime e tapume deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra, por mais de sessenta dias.

Art. 22. Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição, e outras similares e afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos bem como propriedades lindeiras ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

I - manter limpo, conservado e desobstruído o trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

II - dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras;

III - não dispor no passeio ou na via pública materiais ou equipamentos de construção, salvo casos de comprovada impossibilidade, ratificada por agentes da Secretaria competente, que permitirá e estabelecerá prazo compatível para regularização.

Art. 23. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais cabíveis.

Seção II **Da Higiene das Habitações e Terrenos**

Art. 24. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, mediante capinação, os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

~~Art. 25. A Prefeitura fará o levantamento de todos os imóveis sujeitos a este Código e expedirá notificações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, para a execução do serviço referido no artigo anterior.~~

Art. 25. A Prefeitura fará o levantamento de todos os imóveis sujeitos a este Código e expedirá notificações, assinalando o prazo de até 07 (sete) dias, contados da data de recebimento da notificação, para a execução do serviço referido no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

~~Art. 26. A Administração Pública poderá executar o serviço a que está obrigado o particular, referido no art. 25, se este não o tiver realizado no prazo da notificação, cobrando-se, neste caso, no limite de sua responsabilidade, o custo do serviço de até o máximo de 45 UTM.~~

Art. 26. A Administração Pública poderá executar o serviço a que está obrigado o particular, referido no artigo anterior, se este não o tiver realizado no prazo da notificação, cobrando-se o custo do serviço de 90 (noventa) UTM's, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 276 deste Código. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

§ 1º A importância correspondente ao montante deste artigo, deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O valor do serviço realizado pelo Município, se não pago no vencimento acarretará em multa e será lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 27. É proibido o sistema de "queimadas" para limpeza de terrenos.

Art. 28. O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e as glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§ 1º Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

I - a construção de muros de arimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II - a construção de dispositivos de drenagem, para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§ 2º As exigências deste artigo, aplica-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art. 29. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura mínima de 2 metros acima do telhado para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais deverão utilizar filtros para controle da poluição do ar.

Art. 30. Nenhum prédio urbano, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 31. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 32. As empresas ou particulares que efetuarem serviços de terraplanagem, limpeza de entulhos ou similares em terrenos serão

responsabilizados pela limpeza pública acaso ocorram entupimentos e obstruções de galerias de águas pluviais em decorrência dos serviços executados.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção III Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 34. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 35. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 36. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 37. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 38. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 39. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;

IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 40. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e registrados no SIM (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL), regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 41. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 42. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 43. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Art. 44. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais previstas nesta Lei, combinadas com as previstas no Código Sanitário Estadual ([Lei 10.083/98](#)).

Seção V Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 45. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

III - A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 46. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§ 1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 47. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 48. Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 49. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 50. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 51. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Seção VI Da Higiene da Alimentação

Art. 52. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 53. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 54. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 55. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 56. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 57. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 59. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 60. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 61. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de multa e apreensão do produto, conforme disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 62. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais previstas nesta Lei, combinadas com as previstas no Código Sanitário Estadual ([Lei 10.083/98](#)).

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Dos Costumes e da Moralidade

Art. 64. É proibido em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no **caput**, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 65. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Seção II Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

Art. 66. Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo à exploração de meios de publicidade em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Art. 67. As taxas de licença para publicidade serão recolhidas de acordo com a Tabela estipulada no Código Tributário Municipal.

Art. 68. A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes;

II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;

III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva;

Art. 69. A Prefeitura isentará de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privativa, tais como muros, paredes, tapumes, veículos e outros, desde que destinados às campanhas beneficentes, de

promoção de eventos filantrópicos, para fins eleitorais ou mensagens sem fins lucrativos.

Art. 70. O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 71. A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, serão proibidos pela Prefeitura em Zonas definidas por Lei Municipal, como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Art. 72. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

§ 1º Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

§ 2º Os anúncios encontrados sem que, os responsáveis tenham satisfeito as formalidades estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista neste Código.

§ 3º Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 73. É expressamente proibida a colocação de placas ou outro tipo de publicidade em canteiros e jardins de propriedade da municipalidade.

Art. 74. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis como:

I - os de buzinas, tímpanos ou campainhas;

II - a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cometas etc., sem prévia autorização;

III - os apitos ou silvos de fábricas por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

IV - motores desprovidos de silenciosos;

V - som gerados por meio de aparelhos sonoros eletroeletrônicos, instrumentos e música ao vivo;

VI - outros ruídos não elencados neste artigo que possam, direta ou indiretamente, interferir na ordem e sossego público.

Art. 75. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, a emissão de ruídos em níveis superiores ao traçado pela NORMA BRASILEIRA REGISTRADA - NBR 10.151, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT.

Parágrafo único. Parágrafo único. Para efeitos deste Código, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos diurnos e noturnos.

Art. 76. É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, asilos, casas de saúde, velórios, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Fica também proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas nas proximidades dos estabelecimentos estipulados neste artigo.

Art. 77. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras, devidamente licenciados pela Prefeitura, só poderão funcionar entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas desde que não ultrapassem o nível máximo de som ou ruído permitido até 60 db (sessenta decibéis), medidos à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas.

Art. 78. Constituem exceções das proibições do art. 74 deste Código, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos camavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de músicas, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

IV - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas dos Ofícios Religiosos.

Art. 79. Ficam proibidas aberturas e funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com músicas, num raio de 100(cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno ou com internações, hospitais, berçários, casas de repouso, asilos e velórios.

Art. 80. Para os efeitos deste Código, são duas as espécies de estabelecimentos noturnos, que utilizam músicas em suas atividades:

I - os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem equipamentos acústicos só poderão funcionar até às 22:00 horas, com nível máximo de som ou ruído permitido até 60 (sessenta) decibéis.

II - os fechados, tais como boates, discotecas, clubes e similares que promovam shows, bailes e outros eventos similares ficarão sujeitos às normas estipuladas no art. 81 para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 81. Para a expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento comercial requerente, dispõe de equipamentos com isolamentos acústicos, que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de

que tem origem, além das exigências e normas estabelecidas pela Legislação Estadual.

Art. 82. Todas as fontes emissoras de som, citadas no presente Código, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal, terão prazo de 30 (trinta) dias, para se adaptarem às exigências deste Código.

Art. 83. É vedada a utilização de música, no ambiente externo dos estabelecimentos mencionados no inciso I, do art. 80, como também nos veículos que estacionarem em frente, ao lado ou nas imediações destes mesmos estabelecimentos portadores de instrumentos sonoros e que produzirem ruídos acima de 70 (setenta) dB (decibéis).

Art. 84. Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas neste Código.

Art. 85. Qualquer outra manifestação musical em recintos abertos ou fechados, interno ou externo, só será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim, desde que obedecidas às normas estipuladas nos arts. 80 e 81 deste Código.

Art. 86. A medição de ruído será feita no estabelecimento, na residência ou no local de trabalho do reclamante.

Art. 87. Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar, se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som até o máximo de 70 (setenta) dB (decibéis), medidos à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre, estando sujeitos às penalidades previstas neste Código se descumprirem as normas nele estabelecidas.

§ 1º Fica proibida a circulação simultânea de mais de um carro de som por rua.

§ 2º Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, estarão restritos ao funcionamento das 9:00 às 18:00 horas de Segunda à Sábado.

§ 3º Os carros que veicularem anúncios de falecimento ou notas oficiais de interesse público não ficarão sujeitos a estas normas.

Art. 88. As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e semelhantes, não poderão ser acionados em volumes que se faça audível fora do recinto dos respectivos estabelecimentos.

Art. 89. Os proprietários de estabelecimentos em que se comercialize bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção III Da Arborização

Art. 91. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, obedecidas às disposições da [Lei nº 1.728/12](#) e, especificamente do Código Florestal Brasileiro.

Art. 92. A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização dos órgãos competentes, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado junto a estes órgãos, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Art. 93. O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

Art. 94. Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore, importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 95. A supressão total, parcial, ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo órgão competente, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º A autorização para a extração de qualquer árvore no Município, será expedida pela Prefeitura Municipal através dos órgãos competentes.

§ 2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, a Prefeitura Municipal indicará a reposição adequada para cada caso.

§ 3º O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Art. 96. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 97. Os novos projetos para a execução do sistema de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 98. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante a autorização, emitida pela Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente e, quando necessário, a doação, por estes órgãos, de mudas de espécie adequadas à arborização do local específico a que se destinam.

Parágrafo único. Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 99. Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e aruamentos, deverão incluir o de arborização urbana que será submetido à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 100. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes a sua defesa, devendo a Prefeitura Municipal exigir para a aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

Art. 101. O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 102. De acordo com as normas deste Código, é proibido:

I - cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no art. 95 deste Código;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

V - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros e jardins públicos.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção IV **Locais de Reunião, Cultos e de Divertimentos Públicos**

Art. 104. Para a realização de divertimentos e festejos, em logradouros públicos ou de reuniões em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 105. As igrejas, templos ou casas de cultos deverão cadastrar-se junto ao órgão público municipal.

Parágrafo único. As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito, sendo proibido pichar ou afixar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 106. As igrejas, templos, casas de cultos e reuniões, clubes, centros comunitários, casas de espetáculos, danças, diversões públicas e outros locais de reunião deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela Legislação Estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos, que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

VI - deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão ser dotados de implementos que replem o som internamente, observando-se as normas contidas neste Código.

Art. 107. Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo único. Não poderá ser permitida a permanência de espectadores, nos corredores destinados à circulação dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Art. 108. A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos, antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 3º A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões, depende de vistoria em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 4º É obrigatória a promoção de sessão ou sessões gratuitas destinadas às crianças carentes, excepcionais e idosos vinculados a entidades assistenciais e unidades escolares.

Art. 109. Para permitir armações dos estabelecimentos de que trata o art. 108, poderá a Prefeitura exigir caução, se o julgar conveniente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único. A caução será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas da mesma as despesas feitas com tal serviço.

Art. 110. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção V Do Trânsito Público

Art. 111. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 112. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 113. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas, e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito, utilizando-se de placas de aviso.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 114. O estacionamento em via pública, de veículo de qualquer natureza, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Art. 115. O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente e, as despesas decorrentes da remoção e depósito serão cobradas do proprietário ou responsáveis legais, além da respectiva multa e acréscimos legais.

Art. 116. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 117. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes;
- IV - amarrar animais em postes, árvores e grades.

Art. 118. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 119. Os veículos que transportam materiais sólidos ou pastosos serão dotados de carrocerias próprias e sistema de cobertura que impeçam o derramamento dos mesmos.

Art. 120. Substâncias líquidas serão transportadas em veículos dotados de tanques hermeticamente fechados, assegurando evitar o derramamento nas vias públicas durante o trajeto.

Art. 121. O transporte de cargas perigosas no Município dependerá de prévia comunicação e autorização do órgão público, observadas as normas estabelecidas pelas Legislações Estadual e Federal pertinentes.

Art. 122. A colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos deverá ser feita de forma a não atrapalhar o fluxo de pessoas e de veículos, desde que atendam os seguintes critérios:

- I - deverão estar distantes de bocas-de-lobo, sendo proibida a sua colocação no passeio, se ocupar mais de cinquenta por cento do mesmo;
- II - deverão estar juntas ao alinhamento do imóvel, se autorizada sua colocação no passeio;
- III - deverão estar paralelas à via pública, à distância de 0,30 cm (trinta centímetros) da guia;
- IV - deverão estar a uma distância mínima de cinco (05) metros da esquina;
- V - deverá haver orientação pela empresa responsável ou pela Prefeitura ao usuário quanto ao limite de carga a ser depositado;
- VI - a proibição quanto ao depósito de elementos líquidos ou similares que possam dar origem a vazamentos;
- VII - a proibição de armazenamento de lixo doméstico, materiais poluentes ou que provoquem mau cheiro.

Art. 123. É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

- I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

- III - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, bem como o leito carroçável das vias públicas;
- IV - colocar suportes fixos, para lixo domiciliar de forma a embarçar e oferecer perigo, a integridade física do pedestre e sua circulação;
- V - colocar no passeio público, placas de publicidade de forma a embarçar a circulação de pedestres.

§ 1º Será permitida a instalação de toldos nos estabelecimentos comerciais construídos no alinhamento de logradouro, mediante requerimento, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- II - não excederem a largura do passeio;

III - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

- IV - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- V - não receberem, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento, quando instalados no pavimento térreo;
- VI - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no passeio.

§ 3º Nos estabelecimentos comerciais construídos recuados do alinhamento do logradouro, os toldos poderão ser instalados na fachada do imóvel até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- I - terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- II - terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 4º Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 5º Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade, convenientemente acabados e serem mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 6º Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, a Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

§ 7º Qualquer que seja o estabelecimento comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 124. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 125. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção VI Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 126. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;
- V - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- VI - serem providas de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observada as prescrições do Código de Obras deste Município;

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 127. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 128. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 129. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 130. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 131. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 132. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 134. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 135. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção VII Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

Art. 137. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 138. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 139. Os proprietários ou possuidores de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 140. São responsáveis ainda pela construção, conservação e restauração dos muros e passeios:

- I - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano em muros ou passeios;
- II - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

Art. 141. A administração pública poderá executar a obra ou serviço a que está obrigado o particular, referido nos artigos anteriores, se este não o tiver realizado no prazo da notificação, após prévia Notificação de 15 (quinze) dias, cobrando-se, neste caso, o preço público correspondente a ser fixado por Decreto.

Parágrafo único. O valor da obra ou serviço realizado pelo Município, se não pago no vencimento, será lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 142. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II - telas de fios metálicos;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 143. É proibido:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 144. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Seção VIII Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 145. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 146. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 147. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 148. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 149. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UTM's;

II - construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UTM's.

I - construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar n° 259, de 2024](#))

II - construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) UTM's. ([Redação dada pela Lei complementar n° 259, de 2024](#))

Art. 150. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção IX Das Estradas Municipais

Art. 152. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 153. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 154. Nas curvas das estradas municipais existentes, em que as condições de visibilidade, encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 155. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar cercas de arame, postes, tranqueiras, porteiros, palanques, tapumes e plantar árvores nas estradas;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

X - permitir que as águas pluviais, concentradas nos imóveis rurais lindeiros, atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

XI - praticar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

Art. 156. Junto às estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão as margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 157. A administração pública municipal, poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Art. 158. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais, manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas, devidamente roçados.

Art. 159. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção X Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 160. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos, se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único. A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprino, é proibida nas zonas urbanas, sendo tolerada nas zonas rurais desde que, os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

Art. 161. Os animais das espécies canina, felina, caprina, equina, suína e bovina que forem encontrados vagando pelas ruas e praças da cidade, dentro do perímetro urbano, serão apreendidos e recolhidos pela municipalidade.

~~§ 1º Os animais da espécie canina e felina, permanecerão recolhidos pelo prazo de 03 (três) dias, findo os quais se não tiverem sido procurados por seus legítimos donos, poderão ser adotados por particulares, doados para a sociedade protetora dos animais ou ainda, aqueles animais portadores de qualquer tipo de doença, poderão ser sacrificados pelos métodos humanitários de Eutanásia.~~

§ 1º Os animais da espécie canina e felina, permanecerão recolhidos pelo prazo de 03 (três) dias, findo os quais se não tiverem sido procurados por seus legítimos donos, poderão ser adotados por particulares, doados para a sociedade protetora dos animais ou, ainda, aqueles portadores de doenças que oferecem riscos à saúde humana, comprovadas por laudo específico de médico veterinário, poderão ser eutanasiados, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 237, de 2022\)](#)

§ 2º Os animais de espécie equina, caprina, suína e bovina, permanecerão pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais se não tiverem sido procurados por seus legítimos donos, serão os caprinos, suínos e bovinos encaminhados para o abatedouro, onde serão abatidos e aproveitados na merenda escolar, e os equinos poderão ser adotados por particulares, desde que seja paga a multa correspondente a espécie, e se não houver interesse, será vendido através de leilão.

Art. 162. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais e praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 163. Os caninos e felinos apreendidos, quando procurados por seus legítimos donos, ou ao serem adotados, serão vacinados contra raiva no momento da retirada do animal.

Art. 164. Os animais apreendidos, poderão ser retirados após o pagamento da multa correspondente a espécie, incluindo as custas pela manutenção diária dos mesmos.

Art. 165. É expressamente proibida a criação de galináceos, eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 168. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do CETESB sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 169. É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

- II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a por em risco a população, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 170. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a [Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012](#), denominada Código Florestal, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - no topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV - nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 171. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 172. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na [Lei Federal nº 9.985/2000](#);

II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 173. A derrubada de mata dependerá de licença do órgão ambiental competente, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 174. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 175. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 176. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 177. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita notificação ao proprietário do terreno ou construção, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 178. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou animais nocivos encontrados, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-los, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 179. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização

da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 180. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 181. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 182. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 183. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, da moral, dos bons costumes e do sossego e segurança pública;

III - quando deixarem de ser obedecidas as normas exigidas para a sua concessão;

IV - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 184. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura, mediante licença prévia e o pagamento do tributo respectivo estipulado no Código Tributário Municipal, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social a juízo da municipalidade.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 185. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 186. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto;

IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 187. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 188. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos ou em recipientes adequados com gelo, que atenda a temperatura ideal para a conservação dos produtos.

Art. 189. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 190. É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres;
- VII - vendas de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- VIII - vendas de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 191. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 192. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 193. As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

Art. 194. O cadastramento para obtenção de licença do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Art. 195. O requerimento de que trata o artigo anterior será instruído com:

- I - Cédula de Identidade ou outro documento hábil;
- II - C.P.F.;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - Atestado de boa conduta.

Art. 196. A licença para o comércio em feiras livres é individual e intransferível.

Art. 197. Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - gêneros alimentícios;
- II - produtos para limpeza doméstica;
- III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV - confecções, brinquedos e pequenos artefatos de uso pessoal e doméstico.

Art. 198. O permissionário, independentemente do tipo de atividade exercida, é obrigado a:

- I - manter, em local visível ao público, a licença de funcionamento;

- II - portar, em local visível, o crachá de identificação expedido pela administração municipal;
- III - indicar um preposto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para substituí-lo em sua ausência;
- IV - renovar anualmente sua licença;
- V - respeitar o horário de trabalho das 5:00 às 12:00 horas;
- VI - acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente;
- VII - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observado o tabelamento vigente quando for o caso.

Art. 199. É proibido o comércio em feiras livres de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres;
- VII - vendas de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;
- VIII - vendas de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 200. Aplica-se aos gêneros alimentícios, comercializados por ambulantes a Legislação Federal, Estadual e Municipal referente a condições sanitárias.

Art. 201. É proibida a permanência de equipamentos, para comércio de feirantes ou ambulantes sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas e passeios públicos.

Art. 202. É atribuída ao setor de fiscalização municipal, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

Art. 203. Não será fornecida pela Prefeitura Municipal, licença para comercialização em feiras livres para pessoas jurídicas que exerçam atividades de atacadistas ou de distribuição no Município.

Art. 204. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços.

Art. 205. Os estabelecimentos industriais, do comércio e serviços, no município, funcionarão entre 8:00 à 18:00 horas, nos dias úteis, de segunda a sábado, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 206. A pedido do interessado, a prefeitura poderá permitir o funcionamento e abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
- II - prestem serviços essenciais, tais como transportes comunicações, pronto-socorro, médico ou dentário e segurança;
- III - tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças" e outros, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, mediante Licença Especial e o pagamento de taxas.

Art. 207. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, nos termos da legislação específica vigente.

Art. 208. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro e Cascalho

Art. 209. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Art. 210. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização em Cartório, no caso de não ser proprietário explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso da água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em 03 (três) vias;

V - licença do meio ambiente;

VI - licença da CETESB;

VII - licença do D.P.R.N.;

VIII - estudos que comprovem a inexistência de sítios arqueológicos na propriedade ou as medidas exigidas pelo órgão estadual competente para a proteção e preservação dos mesmos;

IX - licença do DAEE, quando da construção de poços.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos "III" e "IV", do parágrafo anterior.

Art. 211. As licenças para exploração serão sempre por prazo de no máximo 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, se verificado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 212. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer algumas restrições devidamente justificadas.

Art. 213. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 214. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 215. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso sem brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 216. A instalação de olarias depende de licença especial da Prefeitura em locais devidamente permitidos e deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 217. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 218. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 219. Na infração de qualquer artigo desta seção serão aplicadas as penalidades legais.

Seção II Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 220. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 221. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 222. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 223. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 224. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 225. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 226. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 227. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 228. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 229. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 230. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 231. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 232. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 233. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 234. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

Art. 231. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 232. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 233. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 234. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 235. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas aruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 236. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 237. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (caneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - Para Crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como coveira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 238. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 239. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II - depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 240. As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

I - o consentimento da autoridade policial, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município;

II - a exumação será feita depois de tomadas às precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação.

§ 1º A exumação será realizada na presença do administrador do cemitério e de algum membro da família do exumado.

§ 2º As anotações pertinentes serão feitas no livro de registro do cemitério.

§ 3º Pelo administrador será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 241. As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente ao Sr. Prefeito Municipal, de forma escrita.

§ 1º O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º Quando o processo for ex officio, não serão cobradas as taxas ou preços públicos.

Art. 242. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 243. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 244. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia, desde que acondicionadas em urnas de gavetas.

Art. 245. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 246. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 247. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arreamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 248. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 249. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 250. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 251. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - no caso de queimada de cana-de-açúcar, adotar as providências exigidas no licenciamento, quando couber.

Art. 252. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 253. A derrubada de fragmento de vegetação e de árvores isoladas dependerá de licença do órgão estadual competente.

Art. 254. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 255. Na infração a qualquer artigo desta Seção, serão aplicadas as penalidades legais.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 256. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 257. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 258. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da Lei;

II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 259. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 260. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 261. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 262. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da Infração e a norma infringida;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 263. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 264. Dará motivo à lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Art. 265. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 266. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 267. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas. Parágrafo único.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 268. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 269. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 270. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 271. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV Das Multas

Art. 272. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 273. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 274. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e no presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

Art. 275. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 276. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, por meio da seguinte classificação:

┆-LEVE:-

a) infração ao disposto nos arts. 3º e 4º do Capítulo I, do Título II, e nos arts. 5º ao 11º, da seção - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 55 UTM;

b) infração ao disposto nos arts. 160 ao 165, da seção - Das Medidas Referentes a Animais Domésticos:- canino, felino, suíno e caprino, multa no valor de 8 UTM;- bovino e equino, multa no valor de 30 UTM;

c) infração ao disposto nos arts. 205 ao 207, da seção - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, multa no valor de 55 UTM;

d) infração ao disposto nos arts. 179 ao 202, das seções - Do Alvará de Localização e Funcionamento do Comércio, Serviços e Indústrias, Do Comércio Ambulante e Das Feiras Livres, multa no valor de 55 UTM;

e) infração ao disposto nos arts. 24 ao 27, da seção - Da Higiene das Habitações e Terrenos, multa no valor de 55 UTM;

f) infração ao disposto nos arts. 230 ao 234, da seção - Da Propaganda em Geral, multa no valor de 55 UTM;

g) infração aos arts. 176 ao 178, da seção - Da Extinção de Animais e Insetos Nocivos, multa no valor de 55 UTM;-

II – GRAVE:

- a) infração ao disposto nos arts. 112 ao 135, das seções – Do Trânsito Público e Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 80 UTM;
- b) infração ao disposto nos arts. 66 ao 73, da seção – Da Publicidade e das Atividades Ruidosas, multa no valor de 80 UTM;
- c) infração ao disposto nos arts. 91 ao 102, da seção – Da Arborização, multa no valor de 80 UTM;
- d) infração ao disposto nos arts. 104 ao 109, da seção – Dos Locais de Reunião, Cultos e de Divertimentos Públicos, multa no valor de 80 UTM;
- e) infração ao disposto nos arts. 34 ao 45, das seções – Da Higiene dos Estabelecimentos, Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias e Da Higiene das Piscinas de Natação, multa no valor de 80 UTM;

f) infração aos arts. 137 ao 14º, da seção – Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações, multa no valor de 80 UTM;

g) infração ao disposto nos arts. 145 ao 148, da seção – Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos, multa no valor de 80 UTM;

III – GRAVISSIMA:

a) infração ao disposto nos arts. 12 ao 22, da seção – Higiene das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 120 UTM;

b) infração ao disposto nos arts. 152 ao 158, da seção – Das Estradas Municipais, multa no valor de 110 UTM;

c) infração ao disposto nos arts. 74 ao 89, da seção – Da Publicidade e das Atividades Ruidosas, multa no valor de 130 UTM;

d) infração ao disposto nos arts. 28 ao 32, da seção – Da Higiene das Habitações e Terrenos, multa no valor de 110 UTM;

e) infração ao disposto nos arts. 209 ao 218, da seção – Da Exploração de Pedreiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro e Cascalho, multa no valor de 150 UTM;

f) infração ao disposto no art. 149, da seção – Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos, multa de acordo com o inciso I (200 UTM) e II (300 UTM);

g) infração ao disposto nos arts. 249 ao 254, da seção – Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens, multa no valor de 140 UTM.

h) infração ao disposto nos arts. 52 ao 62, da seção – Da Higiene da Alimentação, multa no valor de 140 UTM.

i) infração ao disposto nos arts. 64 e 65, da seção – Dos Costumes e da Moralidade, multa no valor de 120 UTM.

j) infração ao disposto nos arts. 167 ao 175, da seção – Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente, multa no valor de 140 UTM;

k) infração ao disposto nos arts. 220 ao 229, da seção – Dos Inflamáveis e Explosivos, multa no valor de 140 UTM;

Art. 276. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, por meio da seguinte classificação: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

I - LEVE: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

a) infração ao disposto nos arts. 3º e 4º do Capítulo I, do Título II, e nos arts. 5º ao 8º, da seção - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 70 (setenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

b) infração ao disposto nos arts. 9º ao 11, da seção - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

c) infração ao disposto nos arts. 160 ao 165, da seção - Das Medidas Referentes a Animais Domésticos: canino, felino, multa no valor de 70 (setenta) UTM's; bovino, equino, suíno e caprino, multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

d) infração ao disposto nos arts. 205 ao 207, da seção - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

e) infração ao disposto nos arts. 179 ao 202, das seções - Do Alvará de Localização e Funcionamento do Comércio, Serviços e Indústrias, Do Comércio Ambulante e Das Feiras Livres, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

f) infração ao disposto nos arts. 24 ao 27, da seção - Da Higiene das Habitações e Terrenos, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

g) infração ao disposto nos arts. 230 ao 234, da seção - Da Propaganda em Geral, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

h) infração aos arts. 176 ao 178, da seção - Da Extinção de Animais e Insetos Nocivos, multa no valor de 110 (cento e dez) UTM's. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

II - GRAVE: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

a) infração ao disposto nos arts. 112 ao 135, das seções - Do Trânsito Público e Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

b) infração ao disposto nos arts. 66 ao 73, da seção - Da Publicidade e das Atividades Ruidosas, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

c) infração ao disposto nos arts. 91 ao 102, da seção - Da Arborização, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

d) infração ao disposto nos arts. 104 ao 109, da seção - Dos Locais de Reunião, Cultos e de Divertimentos Públicos, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024\)](#)

e) Infração ao disposto nos arts. 34 ao 50 das seções - Da Higiene dos Estabelecimentos, Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias e Da Higiene das Piscinas de Natação, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

f) Infração aos arts. 137 ao 144, da seção - Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

g) Infração ao disposto nos arts. 145 ao 148, da seção - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

III - GRAVÍSSIMA: ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

a) infração ao disposto nos arts. 12 ao 22, da seção - Higiene das Vias e Logradouros Públicos, multa no valor de 240 (duzentas e quarenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

b) infração ao disposto nos arts. 152 ao 158, da seção - Das Estradas Municipais, multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

c) infração ao disposto nos arts. 74 ao 89, da seção - Da Publicidade e das Atividades Ruidosas, multa no valor de 260 (duzentas e sessenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

d) infração ao disposto nos arts. 28 ao 32, da seção - Da Higiene das Habitações e Terrenos, multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

e) infração ao disposto nos arts. 209 ao 218, da seção - Da Exploração de Pedreiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro e Cascalho, multa no valor de 300 (trezentas) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

f) infração ao disposto no art. 149, da seção - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos, multa de acordo com o inciso I (400 (quatrocentas) UTM's) e II (600 (seiscentas) UTM's); ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

g) infração ao disposto nos arts. 249 ao 254, da seção - Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens, multa no valor de 280 (duzentas e oitenta) UTM's. ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

h) infração ao disposto nos arts. 52 ao 62, da seção - Da Higiene da Alimentação, multa no valor de 280 (duzentas e oitenta) UTM's. ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

i) infração ao disposto nos arts. 64 e 65, da seção - Dos Costumes e da Moralidade, multa no valor de 240 (duzentas e quarenta) UTM's. ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

j) infração ao disposto nos arts. 167 ao 175, da seção - Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente, multa no valor de 280 (duzentas e oitenta) UTM's; ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

k) infração ao disposto nos arts. 220 ao 229, da seção - Dos Inflamáveis e Explosivos, multa no valor de 280 (duzentas e oitenta) UTM's. ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

Art. 277. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Art. 278. A penalidade pecuniária imposta de forma regular será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Seção V Do Prazo de Recurso

~~Art. 279. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente.~~

Art. 279. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente. ([Redação dada pela Lei complementar nº 259, de 2024](#))

Art. 280. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 281. As infrações às disposições legais e regulamentares deste Código prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 282. Quando o autor da infração for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto deverá ser assinado "a rogo" na presença de duas (2) testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade atuante.

Parágrafo único. Parágrafo único. Antes de assinar "a rogo", o infrator deverá ser cientificado mediante a leitura do auto pela autoridade atuante, na presença das duas testemunhas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 283. Esta Lei Complementar ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 284. Fica revogada a [Lei Complementar nº 068, de 18 de dezembro de 2003](#).

Art. 285. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaí, 28 de dezembro de 2012.

Luiz Antônio Paschoal
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Flávio Alberto dos Santos
Secretário Administrativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.